

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ **Regulamento (CE) n.º 57/2004 do Conselho, de 27 de Outubro de 2003, que altera a Decisão 2002/602/CECA da Comissão, relativa à gestão de certas restrições às importações de determinados produtos siderúrgicos originários da Federação da Rússia** 1
- Regulamento (CE) n.º 58/2004 da Comissão, de 14 de Janeiro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 5
- Regulamento (CE) n.º 59/2004 da Comissão, de 14 de Janeiro de 2004, relativo à emissão dos certificados de importação para determinadas conservas de cogumelos para o período de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 2004 7
- ★ **Regulamento (CE) n.º 60/2004 da Comissão, de 14 de Janeiro de 2004, que estabelece medidas transitórias no sector do açúcar devido à adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia** 8
- ★ **Regulamento (CE) n.º 61/2004 da Comissão, de 13 de Janeiro de 2004, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis** 13
- Regulamento (CE) n.º 62/2004 da Comissão, de 14 de Janeiro de 2004, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A3 no sector das frutas e produtos hortícolas (tomates, limões, maçãs) 17
- Regulamento (CE) n.º 63/2004 da Comissão, de 14 de Janeiro de 2004, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A3 no sector das frutas e produtos hortícolas (laranjas) 19

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2004/42/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 27 de Outubro de 2003, relativa à celebração de um Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da Federação da Rússia que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Governo da Federação da Rússia sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos, de 9 de Julho de 2002** 21

Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da Federação da Rússia que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Governo da Federação da Rússia sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos, de 9 de Julho de 2002	22
Banco Central Europeu	
2004/43/CE:	
★ Decisão do Banco Central Europeu, de 18 de Dezembro de 2003, relativa à participação percentual dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição para a subscrição do capital do Banco Central Europeu (BCE/2003/17)	27
2004/44/CE:	
★ Decisão do Banco Central Europeu, de 18 de Dezembro de 2003, que estabelece as medidas necessárias à realização do capital do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais participantes (BCE/2003/18)	29
2004/45/CE:	
★ Decisão do Banco Central Europeu, de 18 de Dezembro de 2003, que estabelece as medidas necessárias à realização do capital do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais não participantes (BCE/2003/19)	31
2004/46/CE:	
★ Decisão do Banco Central Europeu, de 18 de Dezembro de 2003, que estabelece os termos e condições para as transferências de participações no capital do Banco Central Europeu entre os bancos centrais nacionais e para a adaptação do capital realizado (BCE/2003/20)	32
2004/47/CE:	
★ Decisão do Banco Central Europeu, de 18 de Dezembro de 2003, que estabelece as medidas necessárias para a contribuição para as reservas e provisões do Banco Central Europeu e para a adaptação dos créditos dos bancos centrais nacionais equivalentes aos activos de reserva transferidos (BCE/2003/21)	36
2004/48/CE:	
★ Decisão do Banco Central Europeu, de 18 de Dezembro de 2003, que altera a alínea f) do artigo 1.º da Decisão BCE/2001/16 relativa à repartição dos proveitos monetários dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros participantes a partir do exercício de 2002 (BCE/2003/22)	39
2004/49/CE:	
★ Decisão do Banco Central Europeu, de 18 de Dezembro de 2003, que altera a Decisão BCE/2001/15 relativa à emissão de notas de euro (BCE/2003/23)	40

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 57/2004 DO CONSELHO
de 27 de Outubro de 2003**

que altera a Decisão 2002/602/CECA da Comissão, relativa à gestão de certas restrições às importações de determinados produtos siderúrgicos originários da Federação da Rússia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Parceria e Cooperação que estabelece uma parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Federação da Rússia, por outro ⁽¹⁾, entrou em vigor em 1 de Dezembro de 1997.
- (2) O artigo 21.º do Acordo de Parceria e Cooperação prevê que o comércio dos produtos da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (a seguir designada «CECA») se regule pelo título III, com excepção do seu artigo 15.º, bem como pelas disposições de um acordo.
- (3) Em 9 de Julho de 2002, a CECA e o Governo da Federação da Rússia concluíram um Acordo sobre o Comércio de Determinados Produtos Siderúrgicos ⁽²⁾ que foi aprovado em nome da CECA pela Decisão 2002/603/CECA da Comissão ⁽³⁾.
- (4) O Tratado CECA caducou em 23 de Julho de 2002. As partes acordaram, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Acordo sobre o Comércio de Determinados Produtos Siderúrgicos, em prosseguir a sua aplicação e em manter todos os direitos e obrigações após aquela data.
- (5) O Governo da Federação da Rússia solicitou, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do acordo, o reporte de determinadas quantidades dos limites quantitativos não utilizadas em 2002; o reporte autorizado relativamente a cada grupo de produtos é o seguinte: 2 186 980 kg para o grupo SA1, 10 802 830 kg para o grupo SA1a, 4 200 000 kg para o grupo SA2, 2 505 046 kg para o grupo SA3, 0 para o grupo SA4, 272 850 kg para o grupo SB1, 4 200 000 para o grupo SB2 e 11 550 000 para o grupo SB3.

- (6) O Governo da Federação da Rússia solicitou, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do acordo, a transferência de 4 000 toneladas do grupo de produtos SB2 e de 6 000 toneladas do grupo de produtos SB3 para o grupo de produtos SA1a.
- (7) As partes iniciaram consultas, tal como previsto na Acta Aprovada n.º 2 do acordo acima referido, tendo concluído pela necessidade de alargar o leque de produtos cobertos pelo acordo a fim de incluir igualmente os grupos de produtos SA5 e SA6, devendo para tal celebrar um novo acordo que altere o precedente.
- (8) A Comunidade aprovou a celebração do novo acordo, que entrou em vigor na data da sua assinatura ⁽⁴⁾.
- (9) É necessário alterar a Decisão 2002/602/CECA da Comissão, de 8 de Julho de 2002, relativa à gestão de certas restrições às importações de determinados produtos siderúrgicos originários da Federação da Rússia ⁽⁵⁾, nesse sentido, a fim de ter em conta o pedido de reporte, o pedido de transferência e o novo acordo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A Decisão 2002/602/CECA é alterada do seguinte modo:

1. O anexo I é substituído pelo anexo I do presente regulamento,
2. O anexo IV é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

As importações para a Comunidade dos produtos abrangidos pelos grupos de produtos SA5 e SA6, acompanhadas de um documento de vigilância ⁽⁶⁾ emitido antes da data de entrada em vigor do presente regulamento não necessitam da licença de importação referida na Decisão 2002/602/CECA de 8 de Julho de 2002, designadamente no seu artigo 2.º

⁽¹⁾ JO L 327 de 28.11.1997, p. 3.

⁽²⁾ JO L 195 de 24.7.2002, p. 55.

⁽³⁾ JO L 195 de 24.7.2002, p. 54.

⁽⁴⁾ Ver página 21 do presente Jornal Oficial.

⁽⁵⁾ JO L 195 de 24.7.2002, p. 38.

⁽⁶⁾ Emitido nos termos do Regulamento (CE) n.º 76/2002 da Comissão (JO L 16 de 18.1.2002, p. 3). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2385/2002 (JO L 358 de 31.12.2002, p. 125).

Artigo 3.º

Os produtos incluídos nos grupos de produtos SA5 e SA6 definidos no anexo I, originários da Federação da Rússia e importados para a Comunidade a partir de 1 de Janeiro de 2003 serão imputados aos respectivos limites quantitativos fixados no anexo II para o ano de 2003.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no décimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 27 de Outubro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

A. MATTEOLI

ANEXO I

«ANEXO I

SA — PRODUTOS LAMINADOS PLANOS	7209 18 99	SA5 — Chapas quarto ligadas	7207 19 16
	7209 25 00		7207 20 51
SA1 — Bobinas	7209 26 10		7207 20 55
	7209 26 90	7225 40 20	7207 20 57
7208 10 00	7209 27 10	7225 40 50	
7208 25 00	7209 27 90	7225 99 10	7214 20 00
7208 26 00	7209 28 10		7214 30 00
7208 27 00	7209 28 90	SA6 — Chapas de aço ligado laminadas a frio e revestidas	7214 91 10
7208 36 00	7209 90 10		7214 91 90
7208 37 90			7214 99 10
7208 38 90	7210 11 10		7214 99 31
7208 39 90	7210 12 11	7225 50 00	7214 99 39
	7210 12 19	7225 91 10	7214 99 50
	7210 20 10	7225 92 10	7214 99 61
7211 14 10	7210 30 10		7214 99 69
7211 19 20	7210 41 10	7226 92 10	7214 99 80
	7210 49 10		7214 99 90
7219 11 00	7210 50 10		7215 90 10
7219 12 10	7210 61 10		
7219 12 90	7210 69 10	SB — PRODUTOS LONGOS	7216 10 00
7219 13 10	7210 70 31		7216 21 00
7219 13 90	7210 70 39	SB1 — Perfis	7216 22 00
7219 14 10	7210 90 31		7216 40 10
7219 14 90	7210 90 33	7207 19 31	7216 40 90
	7210 90 38	7207 20 71	7216 50 10
7225 20 20			7216 50 91
7225 30 00	7211 14 90		7216 50 99
	7211 19 90	7216 31 11	7216 99 10
SA1a — Rolos de chapa laminados a quente para relaminagem	7211 23 51	7216 31 19	
	7211 29 20	7216 31 91	
	7211 90 11	7216 31 99	7218 99 20
7208 37 10	7212 10 10	7216 32 11	
7208 38 10	7212 10 91	7216 32 19	7222 11 11
7208 39 10	7212 20 11	7216 32 91	7222 11 19
	7212 30 11	7216 32 99	7222 11 21
SA2 — Chapas grossas	7212 40 10	7216 33 10	7222 11 29
	7212 40 91	7216 33 90	7222 11 91
7208 40 10	7212 50 31		7222 11 99
7208 51 10	7212 50 51	SB2 — Fio-máquina	7222 19 10
7208 51 30	7212 60 11		7222 19 90
7208 51 50	7212 60 91	7213 10 00	7222 30 10
7208 51 91		7213 20 00	7222 40 10
7208 51 99	7219 21 10	7213 91 10	7222 40 30
7208 52 10	7219 21 90	7213 91 20	
7208 52 91	7219 22 10	7213 91 41	7224 90 31
7208 52 99	7219 22 90	7213 91 49	7224 90 39
7208 53 10	7219 23 00	7213 91 70	
	7219 24 00	7213 91 90	7228 10 10
7211 13 00	7219 31 00	7213 99 10	7228 10 30
	7219 32 10	7213 99 90	7228 20 11
SA3 — Outros produtos laminados planos	7219 32 90		7228 20 19
	7219 33 10	7221 00 10	7228 20 30
7208 40 90	7219 33 90	7221 00 90	7228 30 20
7208 53 90	7219 34 10		7228 30 41
7208 54 10	7219 34 90	7227 10 00	7228 30 49
7208 54 90	7219 35 10	7227 20 00	7228 30 61
7208 90 10	7219 35 90	7227 90 10	7228 30 69
	7225 40 80	7227 90 50	7228 30 70
		7227 90 95	7228 30 89
7209 15 00	SA4 — Produtos ligados		7228 60 10
7209 16 10		SB3 — Outros produtos longos	7228 70 10
7209 16 90	7226 20 20		7228 70 31
7209 17 10	7226 91 10	7207 19 11	7228 80 10
7209 17 90	7226 91 90	7207 19 14	7228 80 90
7209 18 10	7226 99 20		
7209 18 91			7301 10 00»

ANEXO II

«ANEXO IV

LIMITES QUANTITATIVOS

Produtos	2002	2003	2004
<i>(kg)</i>			
SA — Produtos planos			
SA1 — Bobinas	259 000 000	258 436 980	262 660 000
SA1.a — Rolos de chapa laminados a quente para relaminagem	485 000 000	517 932 830	509 550 000
SA2 — Chapas grossas	60 000 000	65 700 000	63 040 000
SA3 — Outros produtos planos	80 000 000	84 505 046	84 050 000
SA4 — Produtos ligados	90 000 000	92 250 000	94 560 000
SA5 — Chapas quarto ligadas	—	20 000 000	20 500 000
SA6 — Chapas de aço ligado laminadas a frio e revestidas	—	95 000 000	97 375 000
SB — Produtos longos			
SB1 — Prefis	15 000 000	15 652 850	15 760 000
SB2 — Fio-máquina	60 000 000	61 700 000	63 040 000
SB3 — Outros produtos longos	165 000 000	174 680 000	173 350 000

Nota:

SA e SB são categorias de produtos.

SA1 a SA6 e SB1 são grupos de produtos.»

REGULAMENTO (CE) N.º 58/2004 DA COMISSÃO
de 14 de Janeiro de 2004
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Janeiro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	90,0
	204	38,4
	999	64,2
0707 00 05	052	137,8
	204	122,9
	220	255,9
	999	172,2
0709 90 70	052	116,7
	204	63,0
	999	89,9
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	53,3
	204	49,1
	212	67,3
	220	39,3
	388	23,8
	421	33,9
	999	44,5
0805 20 10	052	77,9
	204	98,0
	999	88,0
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	81,0
	204	86,3
	464	88,5
	600	69,6
	624	70,4
	999	79,2
0805 50 10	052	74,3
	600	70,8
	999	72,6
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	39,9
	400	120,1
	404	93,1
	720	72,6
	800	131,2
	999	91,4
0808 20 50	052	41,8
	060	57,4
	064	60,0
	400	90,1
	528	96,9
	720	36,7
	999	63,8

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 59/2004 DA COMISSÃO
de 14 de Janeiro de 2004
relativo à emissão dos certificados de importação para determinadas conservas de cogumelos para
o período de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 2004

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2125/95 da Comissão, de 6 de Setembro de 1995, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais de conservas de cogumelos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As quantidades solicitadas em 2 e 5 de Janeiro de 2004 a título do n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2125/95 excedem as quantidades disponíveis. É conveniente, por conseguinte, determinar em que medida podem ser emitidos os certificados.
- (2) Na sequência da adopção do Regulamento (CE) n.º 2334/2003 da Comissão, de 30 de Dezembro de 2003, que derroga, relativamente ao ano de 2004, ao Regulamento (CE) n.º 2125/95 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais de conservas de cogumelos ⁽²⁾, e em virtude da adesão à Comunidade, em 1 de Maio de 2004, da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da

Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, o presente regulamento deve ser aplicável apenas até 30 de Abril de 2004,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os certificados de importação solicitados em 2 e 5 de Janeiro de 2004 a título do n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2125/95, e cujos pedidos foram transmitidos à Comissão em 7 e 8 de Janeiro de 2004, serão emitidos até ao limite de 100 % da quantidade solicitada.
2. Os certificados de importação solicitados em 2 e 5 de Janeiro de 2004 a título do n.º 1, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2125/95, e cujos pedidos foram transmitidos à Comissão em 7 e 8 de Janeiro de 2004, serão emitidos até ao limite de 8,41 % da quantidade solicitada.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Janeiro de 2004.

É aplicável até 30 de Abril de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 212 de 7.9.1995, p. 16. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1142/2003 (JO L 160 de 28.6.2003, p. 39).

⁽²⁾ JO L 346 de 31.12.2003, p. 15.

REGULAMENTO (CE) N.º 60/2004 DA COMISSÃO
de 14 de Janeiro de 2004

que estabelece medidas transitórias no sector do açúcar devido à adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 41.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As regras relativas ao regime de produção e de comércio para o mercado do açúcar inseridas no Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾ pelo Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia (em seguida denominado «Acto de Adesão») serão aplicáveis a partir de 1 de Maio de 2004, ou seja, dois meses antes do termo da campanha de comercialização de 2003/2004. Por conseguinte, são necessárias medidas transitórias para passar do regime de produção e de comércio em vigor na República Checa, na Estónia, em Chipre, na Letónia, na Lituânia, na Hungria, em Malta, na Polónia, na Eslovénia e na Eslováquia (a seguir denominados «novos Estados-Membros») para o previsto no Regulamento (CE) n.º 1260/2001.
- (2) No respeitante à campanha de comercialização de 2003/2004, toda a produção de açúcar dos novos Estados-Membros é efectuada no âmbito de regimes nacionais e uma grande parte dela será escoada antes de 1 de Maio de 2004. Consequentemente, as disposições relativas aos preços, aos acordos interprofissionais e ao autofinanciamento previstas nos artigos 2.º a 6.º e 10.º a 21.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 não devem ser aplicáveis antes de 1 de Julho de 2004. A não aplicação ao açúcar produzido antes de 1 de Julho de 2004 das disposições em matéria de autofinanciamento e de preços implica que o regime das restituições à exportação previsto nos artigos 27.º a 31.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 e os regimes de intervenção e de restituições à produção previstos nos artigos 7.º, 8.º e 9.º do mesmo regulamento não sejam aplicados antes de 1 de Julho de 2004.

- (3) No caso da isoglicose, a produção é estável e adaptada à procura, pelo que é necessário determinar uma parte adequada das quantidades de base fixadas para os novos Estados-Membros produtores de isoglicose, a fim de facilitar a transição e de assegurar o equilíbrio entre a produção e o consumo numa Comunidade alargada. Contudo, para garantir que a isoglicose e o açúcar são objecto do mesmo tratamento, os artigos 2.º a 21.º e 27.º a 31.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 só devem ser aplicáveis à isoglicose nos novos Estados-Membros a partir de 1 de Julho de 2004.
- (4) O Acto de Adesão fixa em 19 585 toneladas a necessidade máxima de abastecimento da empresa produtora de açúcar na Eslovénia. Para garantir o abastecimento dessa empresa em açúcar bruto destinado a refinação entre 1 de Maio e 30 de Junho de 2004, deve ser determinada para esse período uma parte adequada da necessidade máxima de abastecimento.
- (5) Existe um risco considerável de perturbações do mercado no sector do açúcar devido à introdução de produtos nos novos Estados-Membros antes da adesão, para fins especulativos. Por conseguinte, na perspectiva da adesão dos novos Estados-Membros devem ser tomadas medidas que facilitem a transição para evitar esses movimentos especulativos. Foram já adoptadas, através do Regulamento (CE) n.º 1972/2003 da Comissão⁽²⁾, disposições análogas no que diz respeito ao comércio de produtos agrícolas devido à adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia. Dadas as especificidades do sector do açúcar, são necessárias regras distintas.
- (6) O capítulo 5 do anexo IV do Acto de Adesão estabelece que as mercadorias que à data de adesão estejam ao abrigo de regimes suspensivos de diferentes tipos são isentas de direitos aduaneiros quando introduzidas em livre prática desde que certas condições sejam satisfeitas. Contudo, no sector do açúcar há um elevado risco de que essa possibilidade seja utilizada para fins especulativos. Além disso, tal permitiria aos operadores contornar a obrigação estabelecida no presente regulamento de eliminar do mercado, a expensas suas, os excedentes de açúcar ou isoglicose identificados pelas autoridades dos novos Estados-Membros ou de pagar encargos caso a prova da eliminação desses excedentes não possa ser apresentada. Aos produtos que comportam esse risco devem, portanto, ser aplicados direitos de importação aquando da introdução em livre prática.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão.

⁽²⁾ JO L 293 de 11.11.2003, p. 3.

(7) Além disso, em conformidade com o Acto de Adesão, devem ser eliminadas do mercado, a expensas dos novos Estados-Membros, as quantidades de existências de açúcar ou isoglicose que excedem as existências normais de reporte. A determinação das existências excedentárias será efectuada pela Comissão com base na evolução do comércio e nas tendências da produção e do consumo nos novos Estados-Membros entre 1 de Maio de 2000 e 30 de Abril de 2004. Para este processo, além do açúcar e da isoglicose, devem ser tomados em consideração outros produtos com um forte teor de equivalente de açúcar, na medida em que podem também ser objecto de especulação. No caso de as existências excedentárias de açúcar e isoglicose não serem eliminadas do mercado comunitário até 30 de Abril de 2005 o mais tardar, o novo Estado-Membro será considerado financeiramente responsável pela quantidade em causa. O montante a cobrar ao novo Estado-Membro, que deve ser pago ao orçamento comunitário, em caso de não eliminação das existências excedentárias corresponde à restituição à exportação mais elevada aplicável entre 1 de Maio de 2004 e 30 de Abril de 2005.

(8) É do interesse da Comunidade e dos novos Estados-Membros evitar a acumulação de existências excedentárias e, em todos os casos, identificar o ou os operadores ou indivíduos implicados em grandes movimentos comerciais especulativos. Para esse efeito, os novos Estados-Membros devem poder dispor, a partir de 1 de Maio de 2004, de um sistema que lhes permita identificar os responsáveis por essas operações.

(9) Para a determinação e conseqüente eliminação das existências excedentárias, os novos Estados-Membros devem apresentar à Comissão as estatísticas mais recentes sobre o comércio, a produção e o consumo dos produtos em causa, bem como uma prova da eliminação do mercado das existências excedentárias identificadas no prazo previsto.

(10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

SECÇÃO 1

MEDIDAS TRANSITÓRIAS COM VISTA À ADESÃO

Artigo 1.º

Aplicabilidade de determinadas disposições do Regulamento (CE) n.º 1260/2001

Os artigos 2.º a 21.º e 27.º a 31.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 não são aplicáveis de 1 de Maio de 2004 a 30 de Junho de 2004 à República Checa, à Estónia, a Chipre, à Letónia, à Lituânia, à Hungria, a Malta, à Polónia, à Eslovénia e à Eslováquia (a seguir denominados «novos Estados-Membros»).

Artigo 2.º

Quotas de isoglicose

Para o período compreendido entre 1 de Maio de 2004 e 30 de Junho de 2004, as quantidades de base de isoglicose A e B para os novos Estados-Membros produtores de isoglicose serão as seguintes:

	Quantidade de base A em toneladas de substância seca	Quantidade de base B em toneladas de substância seca
Hungria	21 271	1 667
Polónia	4 152	312
Eslováquia	6 254	837

Artigo 3.º

Importações preferenciais de cana-de-açúcar

Para cobrir a procura de açúcar bruto de cana no período compreendido entre 1 de Maio de 2004 e 30 de Junho de 2004, a Eslovénia fica autorizada a emitir, durante esse período, certificados para açúcar preferencial especial até ao limite de 3 264 toneladas, expressas em equivalente açúcar-branco, nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 1159/2003 da Comissão (1).

SECÇÃO 2

MEDIDAS TRANSITÓRIAS DESTINADAS A EVITAR A ESPECULAÇÃO

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da presente secção, são aplicáveis as seguintes definições:

- Por «açúcar» entende-se:
 - O açúcar de beterraba e de cana, no estado sólido, do código NC 1701;
 - O xarope de açúcar dos códigos NC 1702 60 95, 1702 90 99 e 2106 90 59;
 - O xarope de inulina dos códigos NC 1702 60 80 e 1702 90 80.
- Por «isoglicose» entende-se o produto dos códigos NC 1702 30 10, 1702 40 10, 1702 60 10, 1702 90 30 e 2106 90 30.
- Por «produtos transformados» entende-se os produtos com um teor de açúcar adicionado/equivalente de açúcar superior a 10 % e que resultem da transformação de produtos agrícolas.
- Por «frutose» entende-se a frutose quimicamente pura do código NC 1702 50 00.

(1) JO L 162 de 1.7.2003, p. 25.

Artigo 5.º

Regime suspensivo

1. Em derrogação ao capítulo 5 do anexo IV do Acto de Adesão e aos artigos 20.º e 214.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho ⁽¹⁾, os produtos dos códigos NC 1701, 1702, 1704, 1904, 1905, 2006, 2007, 2009, 2101 1292, 2101 2092, 2105 e 2202, excepto os enumerados no n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1972/2003 da Comissão, ficam sujeitos à taxa do direito de importação aplicável *erga omnes*, incluindo qualquer direito de importação adicional, na data de introdução em livre prática, desde que:

- a) Tenham estado, antes de 1 de Maio de 2004, em livre prática na Comunidade na sua composição em 30 de Abril de 2004 ou num novo Estado-Membro; e
- b) Se encontrem, em 1 de Maio:
 - i) em depósito temporário, ou
 - ii) sob um dos destinos ou regimes aduaneiros referidos no ponto 15, alínea b), do artigo 4.º e no ponto 16, alíneas b) a g), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 na Comunidade, ou
 - iii) em transporte após terem sido sujeitos às formalidades de exportação na Comunidade alargada.

O primeiro parágrafo não é aplicável aos produtos, excepto ao açúcar C de beterraba refinado, ao xarope de isoglicose C e ao xarope de inulina C dos códigos NC 1701 99 10, 1701 99 90, 1702 30 10, 1702 40 10, 1702 60 10, 1702 90 30, 1702 60 80 e 1702 90 80, exportados da Comunidade dos Quinze se o importador apresentar provas de que não foi pedida qualquer restituição à exportação para os produtos do país de exportação. A pedido do importador, o exportador obterá da autoridade competente um visto, aposto na declaração de exportação, que certifique que não foi pedida uma restituição à exportação para os produtos do país de exportação.

2. Em derrogação ao capítulo 5 do anexo IV do Acto de Adesão e aos artigos 20.º e 214.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, os produtos dos códigos NC 1701, 1702, 1704, 1904, 1905, 2006, 2007, 2009, 2101 1292, 2101 2092, 2105 e 2202, excepto os enumerados no n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1972/2003, provenientes de países terceiros ficam sujeitos ao direito de importação aplicável na data de introdução em livre prática, desde que:

- a) Estejam sob o regime de aperfeiçoamento activo referido no ponto 16, alínea d), do artigo 4.º ou sob o regime de importação temporária referido no ponto 16, alínea f), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 num novo Estado-Membro em 1 de Maio de 2004;
- b) Sejam introduzidos em livre prática em 1 de Maio de 2004 ou a partir dessa data.

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

Artigo 6.º

Existências anormais

1. A Comissão determinará, até 31 de Outubro o mais tardar, para cada novo Estado-Membro, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a quantidade de açúcar tal qual ou contido em produtos transformados, de isoglicose e de frutose que supera a quantidade considerada como existência normal de reporte em 1 de Maio de 2004 e que deve ser eliminada do mercado a expensas dos novos Estados-Membros.

Para determinar esta quantidade excedentária, ter-se-á nomeadamente em conta a evolução durante o ano anterior à adesão relativamente aos anos anteriores:

- a) Das quantidades importadas e exportadas de açúcar tal qual ou contido em produtos transformados, de isoglicose e de frutose;
- b) Da produção, do consumo e das existências de açúcar e de isoglicose;
- c) Das circunstâncias que presidiram à constituição das existências.

2. Até 30 de Abril de 2005, os novos Estados-Membros em causa assegurarão a eliminação do mercado, sem intervenção comunitária, de uma quantidade de açúcar ou de isoglicose igual à quantidade excedentária referida no n.º 1:

- a) Exportando-a sem restituição comunitária,
- b) Utilizando-a no sector dos combustíveis,
- c) Procedendo à sua desnaturação, sem receber ajuda, para a alimentação animal, em conformidade com os títulos III e IV do Regulamento (CEE) n.º 100/72 da Comissão ⁽²⁾.

3. Para efeitos da aplicação do n.º 2, as autoridades competentes dos novos Estados-Membros devem dispor, em 1 de Maio de 2004, de um sistema de identificação das quantidades excedentárias, comercializadas ou transformadas, de açúcar tal qual ou contido em produtos transformados, de isoglicose ou de frutose nos principais operadores em causa. Este sistema pode, nomeadamente, assentar no controlo das importações, no acompanhamento fiscal, em inquéritos baseados na contabilidade dos operadores e em existências físicas e incluir medidas como as garantias de risco. O sistema de identificação basear-se-á numa avaliação de riscos que toma em devida consideração os seguintes critérios:

- tipo de actividade dos operadores em causa,
- capacidade das instalações de armazenagem,
- nível de actividades.

⁽²⁾ JO L 12 de 15.1.1972, p. 15.

Os novos Estados-Membros utilizarão esse sistema para obrigar os operadores em causa a eliminar do mercado, a expensas destes últimos, uma quantidade de açúcar ou de isoglicose equivalente à sua quantidade excedentária individual determinada. Os operadores em causa apresentarão a prova, considerada suficiente pelo novo Estado-Membro, de que os produtos foram eliminados do mercado, até 30 de Abril de 2005.

Caso essa prova não seja apresentada, o novo Estado-Membro cobrará um montante igual à quantidade em causa multiplicada pelos encargos de importação mais elevados aplicáveis ao produto em questão no período compreendido entre 1 de Maio de 2004 e 30 de Abril de 2005, majorado de 1,21 euros/100 kg em equivalente de açúcar branco ou matéria seca.

O montante referido no terceiro parágrafo será atribuído ao orçamento nacional do novo Estado-Membro.

4. Quando o açúcar ou a isoglicose é eliminado em conformidade com a alínea a) do n.º 2, os operadores em causa apresentarão a prova de exportação até 31 de Julho de 2005 o mais tardar, mediante apresentação de:

- a) Certificados de exportação emitidos em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1291/2000 ⁽¹⁾ e (CE) n.º 1464/95 ⁽²⁾ da Comissão;
- b) Documentos pertinentes referidos nos artigos 32.º e 33.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, necessários para a libertação da garantia.

O pedido de certificado de exportação referido na alínea a) incluirá na casa 20 a seguinte menção: «para exportação em conformidade com o n.º 2, alínea a), do artigo 6º do Regulamento (CE) n.º 60/2004».

O certificado de exportação referido na alínea a) incluirá, na casa 22, a seguinte menção: «a exportar sem restituição nem direito nivelador (quantidade para a qual o presente certificado é emitido) kg; este certificado é válido apenas em (novo Estado-Membro que o emite)».

O certificado de exportação referido na alínea a) será válido desde a data da sua emissão até 1 de Maio de 2005.

Artigo 7.º

Prova de eliminação por novos Estados-Membros

1. Até 31 de Julho de 2005, os novos Estados-Membros apresentarão à Comissão a prova de que a quantidade excedentária referida no n.º 1 do artigo 6.º foi eliminada do mercado em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º, discriminando a quantidade eliminada com cada método utilizado.

2. No caso de a prova de eliminação do mercado não ser apresentada em conformidade com o n.º 1 em relação à totalidade ou a uma parte da quantidade excedentária, será cobrado

⁽¹⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 144 de 28.6.1995, p. 14.

ao novo Estado-Membro um montante correspondente à quantidade não eliminada multiplicada pela restituição à exportação mais elevada aplicável ao açúcar branco do código NC 1701 99 10 entre 1 de Maio de 2004 e 30 de Abril de 2005. Esse montante será atribuído ao orçamento comunitário até 30 de Novembro de 2005 e será tido em conta para o cálculo das quotizações à produção para a campanha de comercialização de 2004/2005.

Artigo 8.º

Controlo

1. Os novos Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para a aplicação da presente secção e estabelecerão, nomeadamente, todos os procedimentos de controlo necessários para a eliminação da quantidade excedentária referida no n.º 1 do artigo 6.º.

2. Os novos Estados-Membros comunicarão à Comissão, até 31 de Julho de 2004:

- a) Informações sobre o sistema estabelecido para a identificação das quantidades excedentárias referido no n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 6.º;
- b) As quantidades de açúcar, de isoglicose, de frutose e de produtos transformados importadas e exportadas mensalmente entre 1 de Maio de 2000 e 30 de Abril de 2004, comunicadas separadamente para as importações e exportações para a Comunidade na sua composição em 30 de Abril de 2004, os novos Estados-Membros e os países terceiros;
- c) Relativamente ao período compreendido entre 1 de Maio de 2000 e 30 de Abril de 2004, as quantidades de açúcar e de isoglicose produzidas anualmente, discriminadas, consoante o caso, por produção dentro das quotas e produção fora das quotas, e consumidas anualmente;
- d) Relativamente ao período compreendido entre 1 de Maio de 2000 e 1 de Maio de 2004, as existências de açúcar e isoglicose detidas em 1 de Maio de cada ano.

SECÇÃO 3

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2004, sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 61/2004 DA COMISSÃO
de 13 de Janeiro de 2004**

que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2286/2003 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

- (2) A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 343 de 31.12.2003, p. 1.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
1.10	Batatas temporãs 0701 90 50	53,15	395,84	484,28	36,91
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	23,82	177,40	217,04	16,54
1.40	Alhos 0703 20 00	113,90	848,29	1 037,83	79,09
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	49,76	370,58	453,38	34,55
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	130,24	970,00	1 186,73	90,44
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) Alef var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	61,43	457,52	559,74	42,66
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	54,27	404,19	494,50	37,69
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	18,15	135,18	165,38	12,60
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	75,65	563,40	689,29	52,53
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 00	408,06	3 039,16	3 718,21	283,36
1.170	Feijões:				
1.170.1	— Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.) ex 0708 20 00	139,24	1 037,03	1 268,73	96,69
1.170.2	— Feijões (<i>Phaseolus</i> ssp. <i>vulgaris</i> var. <i>Compressus</i> Savi) ex 0708 20 00	167,45	1 247,13	1 525,79	116,28
1.200	Espargos:				
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	321,35	2 393,37	2 928,13	223,15
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	577,22	4 299,02	5 259,57	400,82
1.210	Beringelas 0709 30 00	143,21	1 066,63	1 304,95	99,45
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens</i> L., var. <i>dulce</i> (Mill.) Pers.] ex 0709 40 00	88,93	662,30	810,28	61,75
1.230	Cantarelos 0709 59 10	994,91	7 409,89	9 065,52	690,87
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	165,65	1 233,73	1 509,39	115,03
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	86,38	643,33	787,07	59,98
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	151,42	1 127,78	1 379,76	105,15

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 00	131,69	980,84	1 199,99	91,45
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	—	—	—	—
2.60	Laranjas doces, frescas:				
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	—	—	—	—
2.60.2	— <i>Navel</i> s, <i>Navelinas</i> , <i>Navelates</i> , <i>Salustianas</i> , <i>Vernas</i> , <i>Valencia Lates</i> , <i>Maltesas</i> , <i>Shamoutis</i> , <i>Ovalis</i> , <i>Trovita</i> , <i>Hamlins</i> 0805 10 30	—	—	—	—
2.60.3	— Outras 0805 10 50	—	—	—	—
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clemen- tinas, <i>wilkings</i> e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:				
2.70.1	— Clementinas ex 0805 20 10	—	—	—	—
2.70.2	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i> ex 0805 20 30	—	—	—	—
2.70.3	— Mandarinas e <i>wilkings</i> ex 0805 20 50	—	—	—	—
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	—	—	—	—
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>), frescas 0805 50 90	106,13	790,45	967,07	73,70
2.90	Toranjias e pomelos, frescos:				
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 00	57,63	429,24	525,14	40,02
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 00	53,41	397,76	486,63	37,09
2.100	Uvas de mesa 0806 10 10	193,65	1 442,28	1 764,54	134,47
2.110	Melancias 0807 11 00	53,54	398,76	487,85	37,18
2.120	Melões:				
2.120.1	— <i>Amarillo</i> , <i>Cuper</i> , <i>Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente</i> , <i>Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet</i> , <i>Tendral</i> , <i>Futuro</i> ex 0807 19 00	52,74	392,79	480,55	36,62
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	101,46	755,62	924,45	70,45
2.140	Peras:				
2.140.1	— Peras-Nashi (<i>Pyrus pyrifolia</i>), Peras-Ya (<i>Pyrus bretschneideri</i>) ex 0808 20 50	—	—	—	—
2.140.2	— Outras ex 0808 20 50	—	—	—	—
2.150	Damascos ex 0809 10 00	122,15	909,72	1 112,99	84,82
2.160	Cerejas 0809 20 95 8092 00 50	424,70	3 163,12	3 869,87	294,92

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
2.170	Pêssegos 0809 30 90	237,61	1 769,67	2 165,07	165,00
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	290,81	2 165,88	2 649,81	201,94
2.190	Ameixas 0809 40 05	212,56	1 583,11	1 936,83	147,60
2.200	Morangos 0810 10 00	386,11	2 875,67	3 518,19	268,11
2.205	Framboesas 0810 20 10	304,95	2 271,21	2 778,67	211,76
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) 0810 40 30	1 520,61	11 325,20	13 855,65	1 055,91
2.220	Kiwis (<i>Actinidia chinensis</i> Planch.) 0810 50 00	145,75	1 085,52	1 328,06	101,21
2.230	Romãs ex 0810 90 95	134,60	1 002,50	1 226,50	93,47
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>) ex 0810 90 95	207,75	1 547,29	1 893,01	144,26
2.250	Lechias ex 0810 90 30	—	—	—	—

REGULAMENTO (CE) N.º 62/2004 DA COMISSÃO
de 14 de Janeiro de 2004
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A3 no sector das frutas e produtos
hortícolas (tomates, limões, maçãs)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2206/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 35.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1913/2003 da Comissão ⁽³⁾ abriu um concurso e fixa as taxas de restituição indicativas e as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema A3 que podem ser emitidos.
- (2) Face às propostas apresentadas, importa fixar as taxas máximas de restituição e as percentagens de emissão das quantidades relativas às propostas efectuadas ao nível dessas taxas máximas.

- (3) Em relação aos tomates, aos limões e as maçãs, a taxa máxima necessária para a concessão de certificados até ao limite da quantidade indicativa, para as quantidades propostas não é superior a uma vez e meia a taxa de restituição indicativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que respeita aos tomates, aos limões e às maçãs, as taxas máximas de restituição e as percentagens de emissão relativas ao concurso aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1913/2003 são fixadas no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.

⁽²⁾ JO L 7 de 11.1.2003, p. 64.

⁽³⁾ JO L 283 de 31.10.2003, p. 25.

ANEXO

Emissão de certificados de exportação do sistema A3 no sector das frutas e produtos hortícolas (tomates, limões, maçãs)

Produto	Taxa de restituição máxima (em EUR/t líquida)	Percentagens de emissão das quantidades pedidas ao nível da taxa de restituição máxima
Tomates	25	100 %
Limões	36	41 %
Maçãs	32	24 %

REGULAMENTO (CE) N.º 63/2004 DA COMISSÃO
de 14 de Janeiro de 2004
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A3 no sector das frutas e produtos
hortícolas (laranjas)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 35.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1913/2003 da Comissão ⁽³⁾ abriu um concurso e fixou as taxas de restituição indicativas e as quantidades indicativas para as quais podem ser emitidos certificados de exportação do sistema A3.
- (2) Em função das ofertas apresentadas, há que fixar as taxas máximas de restituição e as percentagens de emissão das quantidades propostas ao nível dessas taxas máximas.
- (3) Para as laranjas a taxa máxima necessária para a concessão de certificados até à quantidade indicativa, dentro do limite das quantidades objecto de propostas, é superior a uma vez e meia a taxa de restituição

indicativa. A taxa deve, portanto, ser fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão, de 8 de Outubro de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2002 ⁽⁵⁾.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São fixadas no anexo, para as laranjas, a taxa máxima de restituição e a percentagem de emissão relativas ao concurso aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1913/2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 7 de 11.1.2002, p. 64.

⁽³⁾ JO L 283 de 31.10.2003, p. 25.

⁽⁴⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.

⁽⁵⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 69.

ANEXO

Emissão de certificados de exportação do sistema A3 no sector das frutas e produtos hortícolas (laranjas)

Produto	Taxa de restituição máxima (EUR/tonelada líquida)	Percentagem de emissão das quantidades pedidas ao nível da taxa de restituição máxima
Laranjas	35	100 %

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 27 de Outubro de 2003

relativa à celebração de um Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da Federação da Rússia que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Governo da Federação da Rússia sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos, de 9 de Julho de 2002

(2004/42/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, conjugado com o primeiro parágrafo do n.º 2 e o primeiro parágrafo do n.º 3 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Parceria e Cooperação que estabelece uma parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Federação da Rússia, por outro ⁽¹⁾, entrou em vigor a 1 de Dezembro de 1997.
- (2) O artigo 21.º do Acordo de Parceria e Cooperação prevê que o comércio de produtos da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (adiante designada «CECA») seja regulado pelo título III, com excepção do seu artigo 15.º, e pelas disposições de um acordo.
- (3) A CECA e o Governo da Federação da Rússia celebraram a 9 de Julho de 2002 o referido acordo sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos ⁽²⁾, aprovado em nome da CECA pela Decisão 2002/603/CECA da Comissão ⁽³⁾.
- (4) O Tratado CECA caducou em 23 de Julho de 2002. As partes acordaram, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do referido Acordo sobre o Comércio de Produtos Siderúrgicos, em prosseguir a sua aplicação e em manter todos os direitos e obrigações após aquela data.

- (5) As partes iniciaram as consultas previstas na Acta Aprovada n.º 2 do acordo supramencionado e concluíram pela necessidade de tornar o leque de produtos cobertos pelo acordo extensivo aos grupos de produtos SA5 e SA6 com os correspondentes limites quantitativos,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. O Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da Federação da Rússia que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Governo da Federação da Rússia sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos, de 9 de Julho de 2002, é aprovado em nome da Comunidade.

2. O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas habilitadas a assinar o acordo referido no artigo 1.º

Feito no Luxemburgo, em 27 de Outubro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

A. MATTEOLI

⁽¹⁾ JO L 327 de 28.11.1997, p. 3.

⁽²⁾ JO L 195 de 24.7.2002, p. 55.

⁽³⁾ JO L 195 de 24.7.2002, p. 54.

ACORDO

entre a Comunidade Europeia e o Governo da Federação da Rússia que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Governo da Federação da Rússia sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos, de 9 de Julho de 2002

A COMUNIDADE EUROPEIA,

por um lado, e

O GOVERNO DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA,

por outro,

Partes no presente acordo,

CONSIDERANDO que as partes estão desejosas de promover o desenvolvimento ordenado e equitativo do comércio dos produtos siderúrgicos entre a Comunidade Europeia (adiante designada «Comunidade») e a Federação da Rússia (adiante designada «Rússia»);

CONSIDERANDO que o Acordo de Parceria e Cooperação que estabelece uma parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Federação da Rússia, por outro, entrou em vigor em 1 de Dezembro de 1997,

CONSIDERANDO que o artigo 21.º do Acordo de Parceria e Cooperação prevê que o comércio de produtos da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (adiante designada «CECA») é regulado pelo título III, com excepção do seu artigo 15.º, e pelas disposições de um acordo,

CONSIDERANDO que a CECA e o Governo da Federação da Rússia concluíram em 9 de Julho de 2002 o referido acordo sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos, adiante designado «acordo»;

CONSIDERANDO que o Tratado CECA caducou em 23 de Julho de 2002 e que a Comunidade retomou todos os direitos e obrigações dele decorrentes; que o acordo supramencionado não é afectado pelo referido termo de vigência, tal como previsto no seu artigo 10.º,

CONSIDERANDO que a fim de responder às preocupações suscitadas na Comunidade pela importante subida das importações para a Comunidade de produtos siderúrgicos com uma liga de boro provenientes da Rússia, as partes iniciaram as consultas previstas na Acta Aprovada n.º 2 do acordo supramencionado e concluíram pela necessidade de tornar o leque de produtos cobertos pelo acordo extensivo aos grupos de produtos SA5 e SA6 com os correspondentes limites quantitativos,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

O acordo é alterado do modo seguinte:

1. O anexo I é substituído pelo anexo I do presente acordo.
2. O anexo II é substituído pelo anexo II do presente acordo.

Artigo 2.º

As partes acordam em que, entre 1 de Janeiro de 2003 e a data de entrada em vigor do presente acordo, as importações para a Comunidade dos produtos dos grupos de produtos SA5 e SA6, definidos no anexo I e originários da Rússia, serão deduzidas dos limites quantitativos dos referidos grupos de produtos para 2003 fixados no anexo II.

Artigo 3.º

As importações para a Comunidade dos produtos dos grupos de produtos SA5 e SA6, provenientes da Rússia, acompanhados de um documento de vigilância⁽¹⁾ emitido antes da data de entrada em vigor do presente acordo, não ficam sujeitas à autorização de importação referida no acordo, nomeadamente no n.º 2 do artigo 9.º do Protocolo A.

Artigo 4.º

O presente acordo entra em vigor na data da sua assinatura.

Artigo 5.º

O presente acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, finlandesa, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e russa, qualquer dos textos fazendo igualmente fé.

⁽¹⁾ Emitido nos termos do Regulamento (CE) n.º 76/2002 da Comissão (JO L 16 de 18.1.2002, p. 3). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2385/2002 (JO L 358 de 31.12.2002, p. 125).

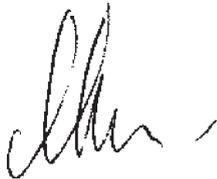
Hecho en Moscú, el
Udfærdiget i Moskva, den
Geschehen zu Moskau am
Έγινε στη Μόσχα, στις
Done at Moscow,
Fait à Moscou, le
Fatto a Mosca, addì
Gedaan te Moskou,
Feito em Moscovo, em
Tehty Moskovassa
Utfárdat i Moskva den
Совершено в Москве

26. XII. 2003

Por la Comunidad Europea
For Det Europæiske Fællesskab
Für die Europäische Gemeinschaft
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα
For the European Community
Pour la Communauté européenne
Per la Comunità europea
Voor de Europese Gemeenschap
Pela Comunidade Europeia
Euroopan yhteisön puolesta
På Europeiska gemenskapens vägnar
За Европейское сообщество



Per el Gobierno de la Federación de Rusia
For regeringen for Den Russiske Føderation
Für die Regierung der Russischen Föderation
Για την Κυβέρνηση της Ρωσικής Ομοσπονδίας
For the Government of the Russian Federation
Pour le gouvernement de la Fédération de Russie
Per il Governo della Federazione russa
Voor de regering van de Russische Federatie
Pelo Governo da Federação da Rússia
Venäjän federaation hallituksen puolesta
För Ryska federationens regering
За Правительство Российской Федерации



ANEXO I

«ANEXO I

SA — PRODUTOS LAMINADOS PLANOS	7209 18 99	SA5 — Chapas quarto ligadas	7207 19 16
	7209 25 00		7207 20 51
SA1 — Rolos	7209 26 10		7207 20 55
	7209 26 90	7225 40 20	7207 20 57
7208 10 00	7209 27 10	7225 40 50	
7208 25 00	7209 27 90	7225 99 10	7214 20 00
7208 26 00	7209 28 10		7214 30 00
7208 27 00	7209 28 90	SA6 — Chapas ligadas laminadas a frio e revestidas	7214 91 10
7208 36 00	7209 90 10		7214 91 90
7208 37 90			7214 99 10
7208 38 90	7210 11 10		7214 99 31
7208 39 90	7210 12 11		7214 99 39
	7210 12 19	7225 50 00	7214 99 50
	7210 20 10	7225 91 10	7214 99 61
7211 14 10	7210 30 10	7225 92 10	7214 99 69
7211 19 20	7210 41 10		7214 99 80
	7210 49 10	7226 92 10	7214 99 90
7219 11 00	7210 50 10		7215 90 10
7219 12 10	7210 61 10		
7219 12 90	7210 69 10		
7219 13 10	7210 70 31	SB — PRODUTOS LONGOS	7216 10 00
7219 13 90	7210 70 39		7216 21 00
7219 14 10	7210 90 31	SB1 — Vigas	7216 22 00
7219 14 90	7210 90 33		7216 40 10
	7210 90 38	7207 19 31	7216 40 90
7225 20 20		7207 20 71	7216 50 10
7225 30 00	7211 14 90		7216 50 91
	7211 19 90	7216 31 11	7216 50 99
SA1a — Rolos laminados a quente destinados a laminagem	7211 23 51	7216 31 19	7216 99 10
	7211 29 20	7216 31 91	
	7211 90 11	7216 31 99	7218 99 20
7208 37 10	7212 10 10	7216 32 11	
7208 38 10	7212 10 91	7216 32 19	7222 11 11
7208 39 10	7212 20 11	7216 32 91	7222 11 19
	7212 30 11	7216 32 99	7222 11 21
SA2 — Chapa grossa	7212 40 10	7216 33 10	7222 11 29
	7212 40 91	7216 33 90	7222 11 91
7208 40 10	7212 50 31		7222 11 99
7208 51 10	7212 50 51	SB2 — Fio-máquina	7222 19 10
7208 51 30	7212 60 11		7222 19 90
7208 51 50	7212 60 91	7213 10 00	7222 30 10
7208 51 91		7213 20 00	7222 40 10
7208 51 99	7219 21 10	7213 91 10	7222 40 30
7208 52 10	7219 21 90	7213 91 20	
7208 52 91	7219 22 10	7213 91 41	7224 90 31
7208 52 99	7219 22 90	7213 91 49	7224 90 39
7208 53 10	7219 23 00	7213 91 70	
	7219 24 00	7213 91 90	7228 10 10
7211 13 00	7219 31 00	7213 99 10	7228 10 30
	7219 32 10	7213 99 90	7228 20 11
SA3 — Outros produtos laminados planos	7219 32 90		7228 20 19
	7219 33 10		7228 20 30
	7219 33 90	7221 00 10	7228 30 20
	7219 34 10	7221 00 90	7228 30 41
7208 40 90	7219 34 90		7228 30 49
7208 53 90	7219 35 10	7227 10 00	7228 30 61
7208 54 10	7219 35 90	7227 20 00	7228 30 69
7208 54 90		7227 90 10	7228 30 70
7208 90 10	7225 40 80	7227 90 50	7228 30 89
		7227 90 95	7228 60 10
7209 15 00	SA4 — Produtos ligados		7228 70 10
7209 16 10		SB3 — Outros produtos longos	7228 70 31
7209 16 90	7226 20 20		7228 80 10
7209 17 10	7226 91 10	7207 19 11	7228 80 90
7209 17 90	7226 91 90	7207 19 14	
7209 18 10	7226 99 20		7301 10 00»
7209 18 91			

ANEXO II

«ANEXO II

LIMITES QUANTITATIVOS

Produtos	<i>(toneladas)</i>		
	2002	2003	2004
SA — Produtos planos			
SA1 — Rolos	259 000	256 250	262 660
SA1a — Rolos laminados a quente destinados a relaminagem	485 000	497 130	509 550
SA2 — Chapa grossa	60 000	61 500	63 040
SA3 — Outros produtos planos	80 000	82 000	84 050
SA4 — Produtos ligados	90 000	92 250	94 560
SA5 — Chapas quarto ligadas	—	20 000	20 500
SA6 — Chapas ligadas laminadas a frio e revestidas	—	95 000	97 375
SB — Produtos longos			
SB1 — Vigas	15 000	15 380	15 760
SB2 — Fio-máquina	60 000	61 500	63 040
SB3 — Outros produtos longos	165 000	169 130	173 350

Notas:

SA e SB são categorias de produtos.

SA1 a SA6 e SB1 a SB3 são grupos de produtos.»

BANCO CENTRAL EUROPEU

DECISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 18 de Dezembro de 2003

relativa à participação percentual dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição para a subscrição do capital do Banco Central Europeu

(BCE/2003/17)

(2004/43/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente, os seus artigos 29.º-3 e 29.º-4,

Tendo em conta a contribuição do Conselho Geral do Banco Central Europeu (BCE), de acordo com o disposto no quarto travessão do artigo 47.º-2 dos estatutos,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão BCE/1998/13, de 1 de Dezembro de 1998, relativa à participação percentual dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição para a subscrição do capital do Banco Central Europeu ⁽¹⁾, estabeleceu, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1998, as ponderações a atribuir aos bancos centrais nacionais (BCN) na tabela de repartição para a subscrição do capital do BCE (a seguir respectivamente designadas por «ponderações da tabela de repartição» e «tabela de repartição do capital»).
- (2) O artigo 29.º-3 dos estatutos exige que, após a instituição do Sistema Europeu de Bancos Centrais, as ponderações na tabela de repartição do capital sejam adaptadas de cinco em cinco anos por analogia com o disposto no artigo 29.º-1 dos estatutos. A tabela adaptada de repartição do capital vigora a partir do primeiro dia do ano seguinte àquele em que a adaptação tenha lugar.
- (3) A Comissão Europeia forneceu ao BCE os dados estatísticos a utilizar para a determinação da tabela adaptada de repartição do capital, conforme o previsto na Decisão 2003/517/CE do Conselho, de 15 de Julho de 2003, relativa aos dados estatísticos a utilizar com vista à adaptação da tabela de repartição para a subscrição do capital do Banco Central Europeu ⁽²⁾.
- (4) Os eventuais lucros ou perdas líquidos do BCE referentes ao exercício de 2003 deveriam ser repartidos e distribuídos, nos termos dos artigos 33.º-1, alínea b) e 33.º-2 dos estatutos, de acordo com as ponderações constantes da tabela de repartição do capital vigentes a 31 de Dezembro de 2003. O mesmo se aplicaria à repartição dos proveitos monetários dos BCN nos termos do artigo 32.º-1 dos estatutos, à distribuição do rendimento de senhoriagem do BCE, à remuneração dos créditos dos

BCN equivalentes aos activos de reserva transferidos para o BCE e, bem assim, à remuneração dos saldos intra-Eurosistema referentes às notas de euro em circulação,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Arredondamentos

Sempre que a Comissão Europeia forneça dados estatísticos revistos a serem utilizados na adaptação da tabela de repartição do capital, e a soma dos valores não perfaça 100 %, a diferença será compensada do seguinte modo: i) sendo o total inferior a 100 %, deve adicionar-se 0,0001 de ponto percentual à(s) participação(ões) mais pequena(s), por ordem crescente, até se alcançar o valor exacto de 100 % ou, ii) sendo o total superior a 100 %, deve deduzir-se 0,0001 de ponto percentual à(s) participação(ões) maior(es), por ordem decrescente, até se alcançar o valor exacto de 100 %.

Artigo 2.º

Ponderações da tabela de repartição do capital

A partir de 1 de Janeiro de 2004, as ponderações atribuídas a cada BCN na tabela de repartição do capital a que se refere o artigo 29.º dos estatutos são as seguintes:

— Nationale Bank van België/Banque Nationale de Belgique	2,8297 %
— Danmarks Nationalbank	1,7216 %
— Deutsche Bundesbank	23,4040 %
— Bank of Greece	2,1614 %
— Banco de España	8,7801 %
— Banque de France	16,5175 %
— Central Bank and Financial Services Authority of Ireland	1,0254 %
— Banca d'Italia	14,5726 %
— Banque centrale du Luxembourg	0,1708 %
— De Nederlandsche Bank	4,4323 %

⁽¹⁾ JO L 125 de 19.5.1999, p. 33.

⁽²⁾ JO L 181 de 19.7.2003, p. 43.

— Oesterreichische Nationalbank	2,3019 %
— Banco de Portugal	2,0129 %
— Suomen Pankki	1,4298 %
— Sveriges Riksbank	2,6636 %
— Bank of England	15,9764 %.

Artigo 3.º

Disposições finais e provisórias

1. Fica pela presente revogada, a partir de 1 de Janeiro de 2004, a Decisão BCE/1998/13.

2. Os eventuais lucros ou perdas líquidos do BCE, os proveitos monetários dos BCN, o rendimento de senhoriação do BCE, os créditos dos BCN equivalentes aos activos de reserva transferidos para o BCE e a remuneração dos saldos intra-Euro-

sistema referentes às notas de euro em circulação, referentes ao exercício de 2003, serão repartidos e distribuídos de acordo com as ponderações da tabela de repartição do capital vigentes a 31 de Dezembro de 2003.

3. A presente decisão entra em vigor no dia 19 de Dezembro de 2003.

4. A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Frankfurt am Main, em 18 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho do BCE
Jean-Claude TRICHET

**DECISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU
de 18 de Dezembro de 2003**

**que estabelece as medidas necessárias à realização do capital do Banco Central Europeu pelos
bancos centrais nacionais participantes**

(BCE/2003/18)

(2004/44/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente, o seu artigo 28.º-3,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão BCE/1998/2, de 9 de Junho de 1998, que adopta as medidas necessárias à realização do capital do Banco Central Europeu ⁽¹⁾, determinou de que forma e em que medida os bancos centrais nacionais (BCN) dos Estados-Membros que pretendiam adoptar o euro em 1 de Janeiro de 1999 deveriam realizar o capital do Banco Central Europeu (BCE).
- (2) O artigo 2.º da Decisão BCE/2000/14, de 16 de Novembro de 2000, que dispõe quanto à realização do capital e à contribuição para as reservas e provisões do Banco Central Europeu pelo Bank of Greece, e quanto à transferência inicial de activos de reserva para o Banco Central Europeu pelo Bank of Greece e matérias afins ⁽²⁾, conjugado com o disposto na Decisão BCE/1998/14, de 1 de Dezembro de 1998, que estabelece as medidas necessárias à realização do capital do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros não participantes ⁽³⁾, determinou de que forma e em que medida o Bank of Greece deveria realizar o capital do BCE em 1 de Janeiro de 2001 face à adopção do euro pela Grécia.
- (3) A Decisão BCE/2003/17, de 18 de Dezembro de 2003, relativa à participação percentual dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição para a subscrição do capital do Banco Central Europeu ⁽⁴⁾ adapta, com efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2004, as ponderações atribuídas aos BCN na tabela de repartição para a subscrição do capital do BCE (a seguir respectivamente designadas por «ponderações da tabela de repartição» e «tabela de repartição do capital»).

- (4) A existência de uma tabela adaptada de repartição do capital requer a adopção de uma nova decisão do BCE que revogue, a partir de 1 de Janeiro de 2004, a Decisão BCE/1998/2 e o artigo 2.º da Decisão BCE/2000/14, e que determine de que forma e em que medida os BCN dos Estados-Membros que adoptaram o euro (a seguir os «BCN participantes») deverão realizar o capital do BCE em 1 de Janeiro de 2004,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Montante exigível e forma de realização do capital

Cada um dos BCN participantes deve realizar na íntegra a respectiva participação na subscrição do capital do BCE em 1 de Janeiro de 2004. De acordo com as ponderações da tabela de repartição do capital constantes do artigo 2.º da Decisão BCE/2003/17, cada BCN participante deve realizar, em 1 de Janeiro de 2004, o montante indicado à frente do respectivo nome como a seguir indicado:

BCN participante	
— Nationale Bank van België/Banque Nationale de Belgique:	141 485 000 euros
— Deutsche Bundesbank:	1 170 200 000 euros
— Bank of Greece:	108 070 000 euros
— Banco de España:	439 005 000 euros
— Banque de France:	825 875 000 euros
— Central Bank and Financial Services Authority of Ireland:	51 270 000 euros
— Banca d'Italia:	728 630 000 euros
— Banque centrale du Luxembourg:	8 540 000 euros
— De Nederlandsche Bank:	221 615 000 euros
— Oesterreichische Nationalbank:	115 095 000 euros
— Banco de Portugal:	100 645 000 euros
— Suomen Pankki:	71 490 000 euros

⁽¹⁾ JO L 8 de 14.1.1999, p. 33.

⁽²⁾ JO L 336 de 30.12.2000, p. 110.

⁽³⁾ JO L 110 de 28.4.1999, p. 33.

⁽⁴⁾ Ver página 27 do presente Jornal Oficial.

*Artigo 2.º***Adaptação do capital realizado**

Todos os BCN participantes já realizaram as suas participações no capital subscrito do BCE nos termos da Decisão BCE/1998/2 e, no caso do Bank of Greece, nos do artigo 2.º da Decisão BCE/2000/14 e da Decisão BCE/1998/14. Assim sendo, para se chegar aos montantes previstos no quadro constante do artigo 1.º será necessário, consoante a situação, que um BCN participante transfira para o BCE um montante adicional, ou que o BCE transfira para esse BCN o montante realizado que estiver a mais. Tais transferências devem obedecer ao previsto na Decisão BCE/2003/20, de 18 de Dezembro de 2003, que estabelece os termos e condições para as transferências de participações no capital do Banco Central Europeu entre os bancos centrais nacionais e para a adaptação do capital realizado ⁽¹⁾.

*Artigo 3.º***Disposições finais**

1. Ficam pela presente revogados, a partir de 1 de Janeiro de 2004, a Decisão BCE/1998/2 e o artigo 2.º da Decisão BCE/2000/14.
2. A presente decisão entra em vigor no dia 19 de Dezembro de 2003.
3. A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Frankfurt am Main, em 18 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho do BCE
Jean-Claude TRICHET

⁽¹⁾ Ver página 32 do presente Jornal Oficial.

DECISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 18 de Dezembro de 2003

que estabelece as medidas necessárias à realização do capital do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais não participantes

(BCE/2003/19)

(2004/45/CE)

O CONSELHO GERAL DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente, o seu artigo 48.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão BCE/1998/14, de 1 de Dezembro de 1998, que estabelece as medidas necessárias à realização do capital do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros não participantes ⁽¹⁾ fixou a percentagem da subscrição do capital do Banco Central Europeu (BCE) que os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros que não pretendiam adoptar o euro em 1 de Janeiro de 1999 tinham de realizar a título de contribuição para os custos operacionais do BCE.
- (2) A Decisão BCE/2003/17, de 18 de Dezembro de 2003, relativa à participação percentual dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição para a subscrição do capital do Banco Central Europeu ⁽²⁾ adapta, com efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2004, as ponderações atribuídas aos BCN na tabela de repartição para a subscrição do capital do BCE (a seguir respectivamente designadas por «ponderações da tabela de repartição» e «tabela de repartição do capital»).
- (3) A existência de uma tabela adaptada de repartição do capital requer a adopção de uma nova decisão do BCE que revogue, a partir de 1 de Janeiro de 2004, a Decisão BCE/1998/14, e que fixe a participação percentual da subscrição do capital do BCE que os Estados-Membros que não tenham adoptado o euro até 1 de Janeiro de 2004 (a seguir «BCN não participantes») deverão realizar em 1 de Janeiro de 2004,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Montante exigível e forma de realização do capital

Cada um dos BCN participantes deve liberar 5 % da sua participação na subscrição do capital do BCE em 1 de Janeiro de 2004. Consequentemente, de acordo com as ponderações da tabela de repartição do capital constantes do artigo 2.º da

Decisão BCE/2003/17, cada BCN não participante deve realizar, em 1 de Janeiro de 2004, o montante indicado à frente do respectivo nome como a seguir indicado:

BCN não participantes:

— Danmarks Nationalbank:	4 304 000 euros
— Sveriges Riksbank:	6 659 000 euros
— Bank of England:	39 941 000 euros

Artigo 2.º

Adaptação do capital realizado

Em conformidade com o disposto na Decisão BCE/1998/14, cada BCN não participante já realizou 5 % da sua participação no capital subscrito do BCE em 1 de Junho de 1998. Atendendo a este facto, para se chegar aos montantes previstos no quadro constante do artigo 1.º será necessário, consoante a situação, que um BCN não participante transfira para o BCE um montante adicional, ou que o BCE transfira para esse BCN o montante realizado que estiver a mais. Tais transferências devem obedecer ao previsto na Decisão BCE/2003/20, de 18 de Dezembro de 2003, que estabelece os termos e condições para as transferências de participações no capital do Banco Central Europeu entre os bancos centrais nacionais e para a adaptação do capital realizado ⁽³⁾.

Artigo 3.º

Disposições finais

1. Fica pela presente revogada, a partir de 1 de Janeiro de 2004, a Decisão BCE/1998/14.
2. A presente decisão entra em vigor no dia 19 de Dezembro de 2003.
3. A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Frankfurt am Main, em 18 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho Geral do BCE

Jean-Claude TRICHET

⁽¹⁾ JO L 110 de 28.4.1999, p. 33.⁽²⁾ Ver página 27 do presente Jornal Oficial.⁽³⁾ Ver página 32 do presente Jornal Oficial.

**DECISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU
de 18 de Dezembro de 2003**

que estabelece os termos e condições para as transferências de participações no capital do Banco Central Europeu entre os bancos centrais nacionais e para a adaptação do capital realizado

(BCE/2003/20)

(2004/46/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente, o seu artigo 28.º-5,

Considerando o seguinte:

- (1) A adaptação das ponderações atribuídas aos bancos centrais nacionais (BCN) constantes da tabela de repartição para a subscrição do capital do Banco Central Europeu (BCE) (a seguir respectivamente designadas por «ponderações da tabela de repartição» e «tabela de repartição do capital»), conforme o previsto na Decisão BCE/2003/17, de 18 de Dezembro de 2003, relativa à participação percentual dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição para a subscrição do capital do Banco Central Europeu ⁽¹⁾, requer que o Conselho do BCE determine os termos e condições das transferências de participações de capital entre os BCN, por forma a garantir que a distribuição dessas participações corresponda às adaptações efectuadas.
- (2) A Decisão BCE/2003/18, de 18 de Dezembro de 2003, que estabelece as medidas necessárias à realização do capital do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais participantes ⁽²⁾, determina de que forma e em que medida os BCN dos Estados-Membros que adoptaram o euro (a seguir os «BCN participantes») deverão realizar o capital do BCE, tendo em conta a tabela adaptada de repartição do capital. A Decisão BCE/2003/19, de 18 de Dezembro de 2003, que estabelece as medidas necessárias à realização do capital do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais não participantes ⁽³⁾, fixa a participação percentual que os BCN dos Estados-Membros que não tenham adoptado (a seguir os «BCN não participantes») deverão realizar em 1 de Janeiro de 2004, tendo em conta a tabela adaptada de repartição do capital.
- (3) Os BCN participantes já realizaram as respectivas participações no capital subscrito do BCE conforme o previsto na Decisão BCE/1998/2 ⁽⁴⁾ e, no caso do Bank of Greece, no artigo 2.º da Decisão BCE/2000/14 ⁽⁵⁾ e na Decisão BCE/1998/14 ⁽⁶⁾. Atendendo a este facto, o artigo 2.º da Decisão BCE/2003/18 dispõe que, para se chegar aos montantes previstos no quadro constante do artigo 1.º da decisão citada será necessário, consoante a situação, que um BCN participante transfira para o BCE um montante adicional, ou que o BCE transfira para esse BCN o montante realizado que estiver a mais. Também os BCN não participantes já realizaram as respectivas

participações no capital subscrito do BCE conforme o previsto na Decisão BCE/1998/14. Atendendo a este facto, o artigo 2.º da Decisão BCE/2003/19 dispõe que, para se chegar aos montantes previstos no quadro constante do artigo 1.º da mesma decisão será necessário, consoante a situação, que um BCN não participante transfira para o BCE um montante adicional, ou que o BCE transfira para esse BCN o montante realizado que estiver a mais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Transferência das participações de capital

Tendo em conta a participação subscrita por cada BCN no capital do BCE a 31 de Dezembro de 2003, e a participação no capital do BCE a subscrever por cada BCN em 1 de Janeiro de 2004 em resultado da adaptação das ponderações da tabela de repartição constantes do artigo 2.º da Decisão BCE/2003/17, os BCN transmitirão entre si, mediante transferências de e para o BCE, as participações de capital necessárias para assegurar que em 1 de Janeiro de 2004 a distribuição dessas participações corresponda às ponderações adaptadas. Para esse fim cada um dos BCN, por força deste artigo e sem necessidade de qualquer outra formalidade ou acto, irá transferir ou receber, em 1 de Janeiro de 2004, a participação no capital subscrito do BCE que figura a seguir ao respectivo nome na quarta coluna do quadro constante do anexo I, em que o sinal «+» se refere a uma participação a transferir pelo BCE para o BCN, e o sinal «-» a uma participação de capital a transferir pelo BCN para o BCE.

Artigo 2.º

Adaptação do capital realizado

1. Tendo em conta o valor do capital do BCE já realizado por cada BCN, e o valor do capital do BCE a realizar por cada BCN em 1 de Janeiro de 2004, conforme o estabelecido no artigo 1.º da Decisão BCE/2003/18 em relação aos BCN participantes, e no artigo 1.º da Decisão BCE/2003/19 em relação aos BCN não participantes, em 2 de Janeiro de 2004 cada um dos BCN deve transferir ou receber o montante líquido (em euros) que figura a seguir ao respectivo nome na quarta coluna do quadro constante do anexo II, em que o sinal «+» se refere ao montante a transferir pelo BCN para o BCE e o sinal «-» ao montante a transferir pelo BCE para esse BCN.

⁽¹⁾ Ver página 27 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ Ver página 29 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ Ver página 31 do presente Jornal Oficial.

⁽⁴⁾ JO L 8 de 14.1.1999, p. 33.

⁽⁵⁾ JO L 336 de 30.12.2000, p. 110.

⁽⁶⁾ JO L 110 de 28.4.1999, p. 33.

2. Em 2 de Janeiro de 2004, o BCE e os BCN obrigados a transferir determinado montante por força do disposto no n.º 1 devem transferir em separado quaisquer juros vencidos durante o período decorrido entre 1 de Janeiro de 2004 a 2 de Janeiro de 2004 sobre os montantes devidos, nos termos do n.º 1, pelo BCE e pelos referidos BCN. Os mandantes e os beneficiários destes juros serão os mesmos que os dos montantes que vencem os juros.

Artigo 3.º

Disposições gerais

1. As transferências a que o artigo 2.º se refere serão efectuadas através do sistema de transferências automáticas trans-europeias de liquidações pelos valores brutos em tempo real (TARGET).

2. Os eventuais juros vencidos por força do disposto no n.º 2 do artigo 2.º serão calculados ao dia, com base na convenção número efectivo de dias/360, a uma taxa idêntica à taxa de juro marginal utilizada pelo Sistema Europeu de Bancos Centrais na sua operação principal de refinanciamento mais recente.

3. O BCE e os BCN que não estejam obrigados a efectuar nenhuma transferência por força do artigo 2.º devem, na devida altura, dar as instruções necessárias para a execução atempada das referidas transferências.

Artigo 4.º

Disposições finais

1. A presente decisão entra em vigor no dia 19 de Dezembro de 2003.

2. A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Frankfurt am Main, em 18 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho do BCE

Jean-Claude TRICHET

ANEXO I

CAPITAL SUBSCRITO PELOS BCN

(em euros)

BCN	Participação subscrita, a 31 de Dezembro de 2003	Participação subscrita, a partir de 1 de Janeiro de 2004	Participação a transferir
Nationale Bank van België/Banque Nationale de Belgique	1 43 290 000	141 485 000	- 1 805 000
Deutsche Bundesbank	1 224 675 000	1 170 200 000	- 54 475 000
Bank of Greece	102 820 000	108 070 000	+ 5 250 000
Banco de España	444 675 000	439 005 000	- 5 670 000
Banque de France	841 685 000	825 875 000	- 15 810 000
Central Bank and Financial Services Authority of Ireland	42 480 000	51 270 000	+ 8 790 000
Banca d'Italia	744 750 000	728 630 000	- 16 120 000
Banque centrale du Luxembourg	7 460 000	8 540 000	+ 1 080 000
De Nederlandsche Bank	213 900 000	221 615 000	+ 7 715 000
Oesterreichische Nationalbank	117 970 000	115 095 000	- 2 875 000
Banco de Portugal	96 160 000	100 645 000	+ 4 485 000
Suomen Pankki	69 850 000	71 490 000	+ 1 640 000
Danmarks Nationalbank	83 545 000	86 080 000	+ 2 535 000
Sveriges Riksbank	132 685 000	133 180 000	+ 495 000
Bank of England	734 055 000	798 820 000	+ 64 765 000
Total	5 000 000 000	5 000 000 000	0

ANEXO II

CAPITAL REALIZADO PELOS BCN

(em euros)

BCN	Participação realizada, a 31 de Dezembro de 2003	Participação realizada, a partir de 1 de Janeiro de 2004	Montante do pagamento da transferência
Nationale Bank van België/Banque Nationale de Belgique	143 290 000	141 485 000	- 1 805 000
Deutsche Bundesbank	1 224 675 000	1 170 200 000	- 54 475 000
Bank of Greece	102 820 000	108 070 000	+ 5 250 000
Banco de España	444 675 000	439 005 000	- 5 670 000
Banque de France	841 685 000	825 875 000	- 15 810 000
Central Bank and Financial Services Authority of Ireland	42 480 000	51 270 000	+ 8 790 000
Banca d'Italia	744 750 000	728 630 000	- 16 120 000
Banque centrale du Luxembourg	7 460 000	8 540 000	+ 1 080 000
De Nederlandsche Bank	213 900 000	221 615 000	+ 7 715 000
Oesterreichische Nationalbank	117 970 000	115 095 000	- 2 875 000
Banco de Portugal	96 160 000	100 645 000	+ 4 485 000
Suomen Pankki	69 850 000	71 490 000	+ 1 640 000
Danmarks Nationalbank	4 177 250	4 304 000	+ 126 750
Sveriges Riksbank	6 634 250	6 659 000	+ 24 750
Bank of England	36 702 750	39 941 000	+ 3 238 250
Total	4 097 229 250	4 032 824 000	- 64 405 250

**DECISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU
de 18 de Dezembro de 2003**

que estabelece as medidas necessárias para a contribuição para as reservas e provisões do Banco Central Europeu e para a adaptação dos créditos dos bancos centrais nacionais equivalentes aos activos de reserva transferidos

(BCE/2003/21)

(2004/47/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente, o seu artigo 30.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A adaptação da tabela de repartição para a subscrição do capital do Banco Central Europeu (BCE) (a seguir a «tabela de repartição do capital») tem como resultado o ajustamento das ponderações constantes da tabela de repartição do capital do BCE (a seguir as «ponderações da tabela de repartição do capital») atribuídas aos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros que adoptaram o euro (a seguir os «BCN participantes») nos termos previstos na Decisão BCE/2003/17, de 18 de Dezembro de 2003, relativa à participação percentual dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição para a subscrição do capital do Banco Central Europeu⁽¹⁾. As adaptações das ponderações da tabela de repartição e consequente alteração das participações dos BCN participantes no capital subscrito do BCE tornam necessário o ajustamento dos créditos atribuídos pelo BCE aos BCN por força do artigo 30.º-3 dos estatutos, os quais são equivalentes às contribuições para o BCE efectuadas em activos de reserva pelos BCN participantes (a seguir os «créditos»).
- (2) Os BCN participantes cuja participação percentual na tabela adaptada de repartição do capital aumente devido à adaptação deveriam, por conseguinte, efectuar uma transferência compensatória para o BCE, enquanto que o BCE deveria efectuar uma transferência compensatória para os BCN participantes cuja participação percentual na tabela adaptada de repartição do capital diminua.
- (3) De harmonia com os princípios gerais de justiça, de igualdade de tratamento e de tutela das expectativas legítimas que estão subjacentes aos estatutos, os BCN participantes cuja participação relativa no valor acumulado dos fundos próprios do BCE aumente devido às adaptações acima mencionadas deveriam igualmente efectuar uma transferência compensatória para os BCN participantes cujas participações relativas diminuam.
- (4) Para efeitos do cálculo da adaptação das participações individuais dos BCN participantes no valor acumulado dos fundos próprios do BCE, as ponderações da tabela

de repartição do capital correspondentes a cada um dos BCN participantes até ao dia 31 de Dezembro de 2003 e a partir de 1 de Janeiro de 2004 deveriam ser expressas numa percentagem do capital total do BCE subscrito por todos os BCN participantes,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Definições

Para os efeitos da presente decisão, deve entender-se por:

- a) «Valor acumulado dos fundos próprios»: o total das reservas, contas de reavaliação e provisões equivalentes a reservas do BCE, conforme constem das contas anuais do BCE e sejam aprovadas pelo Conselho do BCE, relativas ao exercício de 2003. As reservas e as provisões equivalentes a reservas do BCE incluem, sem limitação do carácter genérico do «valor acumulado dos fundos próprios», o fundo de reserva geral e as provisões equivalentes a reservas constituídas para cobrir perdas de reavaliação relativas a taxas cambiais e preços de mercado.
- b) «Data de transferência»: o segundo dia útil após a aprovação, pelo Conselho do BCE, das contas anuais do BCE relativas ao exercício de 2003.

Artigo 2.º

Contribuição para as reservas e provisões do BCE

1. O disposto neste artigo só se aplica se o valor acumulado dos fundos próprios for superior a zero.
2. Se a parcela que couber a um BCN participante no valor acumulado dos fundos próprios aumentar devido ao acréscimo, a partir de 1 de Janeiro de 2004, da respectiva ponderação na tabela de repartição do capital, o BCN em questão deve transferir para o BCE, na data de transferência, o montante que for determinado nos termos do n.º 4.
3. Se a parcela que couber a um BCN participante no valor acumulado dos fundos próprios diminuir devido ao decréscimo, a partir de 1 de Janeiro de 2004, da respectiva ponderação na tabela de repartição do capital, o BCN em questão deve receber da parte do BCE, na data de transferência, o montante que for determinado nos termos do n.º 4.

⁽¹⁾ Ver página 27 do presente Jornal Oficial.

4. Na devida altura, o BCE procederá ao cálculo e confirmará a cada BCN participante quer o montante a transferir por esse BCN para o BCE, no caso de se aplicar o n.º 2, quer o montante a ser recebido por esse BCN da parte do BCE, no caso de se aplicar o n.º 3. Sujeito às regras de arredondamento, cada montante a ser transferido ou recebido será calculado multiplicando-se o valor acumulado dos fundos próprios pela diferença absoluta entre as ponderações de cada BCN participante na tabela de repartição de capital a 31 de Dezembro de 2003 e a 1 de Janeiro de 2004, e dividindo o resultado por 100.

5. Cada um dos montantes a que o n.º 4 se refere será exigível, em euros, no dia 1 de Janeiro de 2004, mas só será efectivamente transferido na data de transferência.

6. Na data de transferência, estando um BCN participante ou o BCE obrigados a transferir determinados montantes por força dos n.ºs 2 ou 3, deverão os mesmos transferir em separado quaisquer juros vencidos sobre cada um dos montantes por eles devidos no período decorrido entre 1 de Janeiro de 2004 e a data de transferência. Os mandantes e os beneficiários destes juros serão os mesmos que os dos montantes que vencem os juros.

Artigo 3.º

Adaptação dos créditos equivalentes aos activos de reserva transferidos

1. Os créditos dos BCN participantes serão adaptados em 1 de Janeiro de 2004 de acordo com as respectivas ponderações (adaptadas) da tabela de repartição de capital. O valor dos créditos dos BCN participantes a partir de 1 de Janeiro de 2004 consta da terceira coluna do quadro constante do anexo da presente decisão.

2. Considerar-se-á que cada BCN participante, por força deste artigo e sem necessidade de qualquer outra formalidade ou acto, transferiu ou recebeu em 1 de Janeiro de 2004 o valor absoluto (em euros) do crédito que figura a seguir ao respectivo nome na quarta coluna do quadro constante do anexo da presente decisão, em que o sinal «-» se refere ao crédito que o BCN deve transferir para o BCE, e o sinal «+» ao crédito que o BCE deve transferir para o BCN.

3. Em 2 de Janeiro de 2004 cada BCN participante irá transferir ou receber o valor absoluto (em euros) do montante que figura a seguir ao respectivo nome na quarta coluna do quadro

constante do anexo da presente decisão, em que o sinal «+» se refere ao montante que o BCN deve transferir para o BCE, e o sinal «-» ao montante que o BCE deve transferir para o BCN

4. Em 2 de Janeiro de 2004, o BCE e os BCN participantes que não estejam obrigados a transferir um determinado montante por força do n.º 3 deverão também transferir, em separado, quaisquer juros vencidos no período decorrido entre 1 de Janeiro de 2004 e 2 de Janeiro de 2004 sobre os montantes devidos pelo BCE e pelos BCN participantes. Os mandantes e os beneficiários destes juros serão os mesmos que os dos montantes que vencem os juros.

Artigo 4.º

Disposições gerais

1. Os juros que se vençam por força do disposto no n.º 6 do artigo 2.º e do n.º 4 do artigo 3.º serão calculados ao dia, com base na convenção número efectivo de dias/360, à uma taxa idêntica à taxa de juro marginal utilizada pelo Sistema Europeu de Bancos Centrais na sua operação principal de refinanciamento mais recente.

2. Todas as transferências a efectuar nos termos dos n.ºs 2, 3 e 6 do artigo 2.º e dos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º devem realizar-se, em separado, através do sistema de transferências automáticas trans-europeias de liquidações pelos valores brutos em tempo real (TARGET).

3. O BCE e os BCN participantes que não estejam obrigados a efectuar nenhuma das transferências a que o artigo 2.º se refere devem, na devida altura, dar as instruções necessárias para a execução atempada das referidas transferências.

Artigo 5.º

Disposições finais

1. A presente decisão entra em vigor no dia 19 de Dezembro de 2003.

2. A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Frankfurt am Main, em 18 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho do BCE

Jean-Claude TRICHET

ANEXO

CRÉDITOS EQUIVALENTES AOS ACTIVOS DE RESERVA TRANSFERIDOS PARA O BCE

(EUR)

BCN participante	Crédito equivalente aos activos de reserva transferidos para o BCE, em 31 de Dezembro de 2003	Crédito equivalente aos activos de reserva transferidos para o BCE, a partir de 1 de Janeiro de 2004	Montante da transferência
Nationale Bank van België/Banque Nationale de Belgique	1 432 900 000	1 414 850 000	- 18 050 000
Deutsche Bundesbank	12 246 750 000	11 702 000 000	- 544 750 000
Bank of Greece	1 028 200 000	1 080 700 000	+ 52 500 000
Banco de España	4 446 750 000	4 390 050 000	- 56 700 000
Banque de France	8 416 850 000	8 258 750 000	- 158 100 000
Central Bank and Financial Services Authority of Ireland	424 800 000	512 700 000	+ 87 900 000
Banca d'Italia	7 447 500 000	7 286 300 000	- 161 200 000
Banque centrale du Luxembourg	74 600 000	85 400 000	+ 10 800 000
De Nederlandsche Bank	2 139 000 000	2 216 150 000	+ 77 150 000
Oesterreichische Nationalbank	1 179 700 000	1 150 950 000	- 28 750 000
Banco de Portugal	961 600 000	1 006 450 000	+ 44 850 000
Suomen Pankki	698 500 000	714 900 000	+ 16 400 000
Total	40 497 150 000	39 819 200 000	- 677 950 000

DECISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU**de 18 de Dezembro de 2003****que altera a alínea f) do artigo 1.º da Decisão BCE/2001/16 relativa à repartição dos proveitos monetários dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros participantes a partir do exercício de 2002****(BCE/2003/22)**

(2004/48/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente, o seu artigo 32.º,

Tendo em conta a Decisão BCE/2001/16, de 6 de Dezembro de 2001, relativa à repartição dos proveitos monetários dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros participantes a partir do exercício de 2002 ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A alínea f) do artigo 1.º da Decisão BCE/2001/16 define a «tabela de repartição do capital subscrito» por remissão para a Decisão BCE/1998/13, de 1 de Dezembro de 1998, relativa à participação percentual dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição para a subscrição do capital do Banco Central Europeu ⁽²⁾.
- (2) A Decisão BCE/2003/17, de 18 de Dezembro de 2003, relativa à participação percentual dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição para a subscrição do capital do Banco Central Europeu ⁽³⁾ revoga a anterior Decisão BCE/1998/13 com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004 e estabelece as novas ponderações atribuídas aos bancos centrais nacionais (BCN) na tabela de repartição para a subscrição do capital do Banco Central Europeu (BCE) (a seguir as «ponderações da tabela de repartição do capital»).
- (3) A alínea f) do artigo 1.º da Decisão BCE/2001/16 necessita de ser alterada em conformidade, para se poder efectuar a repartição, a partir do exercício de 2004, dos proveitos monetários dos BCN dos Estados-Membros que adoptaram o euro. Esta alteração deveria introduzir uma definição genérica da expressão «tabela de repartição do capital subscrito», para prevenir a necessidade de futuras alterações à Decisão BCE/2001/16 de cada vez que a tabela de repartição de capital do BCE seja adaptada.
- (4) Para haver coerência entre os proveitos auferidos pelo BCE no primeiro trimestre do primeiro ano a partir do qual se aplique cada adaptação quinquenal e os proveitos do BCE distribuídos no final do referido trimestre, é necessária uma derrogação da regra contida no segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão BCE/2001/16 para assegurar que os proveitos auferidos no mês de

Janeiro do trimestre em causa também são calculados com base nas novas ponderações da tabela de repartição de capital,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º***Alterações à Decisão BCE/2001/16**

A Decisão BCE/2001/16 é alterada do seguinte modo:

1. A alínea f) do artigo 1.º é substituída pelo seguinte:

«f) «tabela de repartição do capital subscrito»: a tabela de participações dos BCN no capital subscrito do BCE (expressas em percentagens), resultantes da aplicação, aos BCN, das ponderações constantes da tabela a que se refere o artigo 29.º-1.º dos Estatutos, conforme aplicáveis no exercício em questão.».

2. Ao n.º 1 do artigo 2.º é aditado o seguinte parágrafo:

«O cálculo dos saldos intra-Eurosistema referentes às notas de euro em circulação, relativamente ao período entre 1 e 31 do mês de Janeiro do primeiro ano a partir do qual se aplique cada uma das adaptações quinquenais a que o artigo 29.º-3 dos estatutos se refere, será efectuado com base na tabela adaptada de repartição do capital subscrito, aplicada aos saldos do total de notas de banco em circulação a 31 de Dezembro do ano anterior.».

*Artigo 2.º***Disposições finais**

1. A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

2. A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Frankfurt am Main, em 18 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho do BCE

Jean-Claude TRICHET

⁽¹⁾ JO L 337 de 20.12.2001, p. 55.

⁽²⁾ JO L 125 de 19.5.1999, p. 33.

⁽³⁾ Ver página 27 do presente Jornal Oficial.

DECISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU
de 18 de Dezembro de 2003
que altera a Decisão BCE/2001/15 relativa à emissão de notas de euro
(BCE/2003/23)

(2004/49/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 106.º, e ainda os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente, o seu artigo 16.º,

Artigo 1.º

Tendo em conta a Decisão BCE/2001/15, de 6 de Dezembro de 2001, relativa à emissão de notas de euro ⁽¹⁾,

Alterações à Decisão BCE/2001/15

Considerando o seguinte:

- (1) A alínea c) do artigo 1.º da Decisão BCE/2001/15 define a «tabela de repartição do capital subscrito» por remissão para a Decisão BCE/1998/13, de 1 de Dezembro de 1998, relativa à participação percentual dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição para a subscrição do capital do Banco Central Europeu ⁽²⁾.
- (2) A alínea d) do artigo 1.º da Decisão BCE/2001/15 define a «tabela de repartição de notas de banco» por remissão para o anexo da Decisão BCE/2001/15, que especifica a tabela aplicável em 1 de Janeiro de 2002.
- (3) A Decisão BCE/2003/17, de 18 de Dezembro de 2003, relativa à participação percentual dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição para a subscrição do capital do Banco Central Europeu ⁽³⁾ revoga a anterior Decisão BCE/1998/13 com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004 e estabelece as novas ponderações atribuídas aos bancos centrais nacionais (BCN) na tabela de repartição para a subscrição do capital do Banco Central Europeu (BCE).
- (4) A Decisão BCE/2001/15 necessita de ser alterada em conformidade, para se determinar a tabela de repartição de notas de banco aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004. Esta alteração deveria igualmente introduzir uma definição genérica da expressão «tabela de repartição do capital subscrito» para evitar que, de cada vez que a tabela de repartição do capital do BCE seja adaptada, a Decisão BCE/2001/15 tenha de ser alterada,

A Decisão BCE/2001/15 é alterada do seguinte modo:

1. A alínea c) do artigo 1.º é substituída pelo seguinte:

- «c) “tabela de repartição do capital subscrito”: a tabela de participações dos BCN no capital subscrito do BCE (expressas em percentagens), resultantes da aplicação, aos BCN, das ponderações constantes da tabela a que se refere o artigo 29.-1.º dos estatutos, conforme aplicáveis no exercício em questão.».

2. A alínea d) do artigo 1.º é substituída pelo seguinte:

- «d) “tabela de repartição de notas de banco”: as percentagens que resultam de se levar em conta a participação do BCE no total da emissão de notas de euro e de se aplicar à participação dos BCN nesse total a tabela de repartição do capital subscrito (com arredondamentos para o múltiplo mais próximo de 0,0005 pontos percentuais). Se as percentagens daí resultantes não perfizerem 100 %, a diferença será compensada do seguinte modo: i) sendo o total inferior a 100 %, deve adicionar-se 0,0005 de ponto percentual à(s) participação(ões) mais pequena(s), por ordem crescente, até se alcançar o valor exacto de 100 % ou, ii) sendo o total superior a 100 %, deve deduzir-se 0,0005 de ponto percentual à(s) participação(ões) maior(es), por ordem decrescente, até se alcançar o valor exacto de 100 %. O documento anexo à presente decisão especifica a tabela de repartição de notas de banco aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.».

3. O anexo da Decisão BCE/2001/15 é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 337 de 20.12.2001, p. 52.

⁽²⁾ JO L 125 de 19.5.1999, p. 33.

⁽³⁾ Ver página 27 do presente Jornal Oficial.

Artigo 2.º

Disposições finais

1. A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 2004.
2. A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Frankfurt am Main, em 18 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho do BCE

Jean-Claude TRICHET

ANEXO

TABELA DE REPARTIÇÃO DE NOTAS DE BANCO EM 1 DE JANEIRO DE 2004

	<i>(em %)</i>
Banco Central Europeu	8,0000
Nationale Bank van België/Banque Nationale de Belgique	3,2690
Deutsche Bundesbank	27,0365
Bank of Greece	2,4970
Banco de España	10,1430
Banque de France	19,0815
Central Bank and Financial Services Authority of Ireland	1,1845
Banca d'Italia	16,8345
Banque centrale du Luxembourg	0,1975
De Nederlandsche Bank	5,1205
Oesterreichische Nationalbank	2,6590
Banco de Portugal	2,3255
Suomen Pankki	1,6515
TOTAL	100,0000